

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.088 - PR (2017/0251311-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : I.F.S. - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
**ADVOGADO** : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971  
**RECORRIDO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979  
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI - PR043401  
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR E OUTRO(S) - SP305702

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRETENSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA, DE AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM AÇÃO EXECUTIVA QUE RECAIU SOBRE TRÊS IMÓVEIS, OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RELAÇÃO A DOIS IMÓVEIS. BENS QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E TAMPOUCO ENCONTRAM-SE EM SUA POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RECONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE UM DOS IMÓVEIS APÓS A AVERBAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se presta a tal finalidade.

1.1 A integralização do capital social da empresa pode se dar por meio da realização de dinheiro ou bens — móveis ou imóveis —, havendo de se observar, necessariamente, o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade de cada qual. Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil, que dispõe: *transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*.

1.2 O registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial, como sugere a insurgente.

1.3 A inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-se-lhe personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes.

2. Explicitado, nesses termos, as finalidades dos registros em comento, pode-se concluir que o contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade; constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel.

3. Os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a constrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a correlata posse. Especificamente em relação aos imóveis, objeto das Matrículas n. 90.219 e 90.220, a recorrente não ostenta a qualidade de

proprietário, tampouco de possuidor, conforme expressamente consignou o Tribunal de origem, o que evidencia sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

4. A transferência da propriedade de bem imóvel rural (de Matrícula n. 1.129) à sociedade empresária recorrente deu-se em momento posterior à averbação da ação executiva no Registro de Imóveis, de que trata o art. 615-A, do CPC/1973, a ensejar a presunção absoluta de que tal alienação deu-se em fraude à execução, afigurando-se de toda inapta à produção de efeitos em relação ao credor/exequente.

5. Recurso especial improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, afastar a questão de ordem arguida por meio da Petição nº 116.082/2019 e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.088 - PR (2017/0251311-8)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

I.F.S. - Administradora de Bens Ltda. interpõe recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Subjaz ao presente recurso especial embargos de terceiros opostos por I.F.S. — Administradora de Bens Ltda., tendo por propósito a desconstituição da penhora, determinada no bojo da ação de execução promovida por Itaú Unibanco S.A. Contra Idemar Ferreira da Silva, Izaura Oliveira da Silva e Izaura Oliveira da Silva - EPP (Processo n. 0000650-05.05.2014.8.16.0109), que recaiu sobre três imóveis, objetos de integralização de seu capital social feita por um de seus sócios, incorporados, segundo alega, em seu patrimônio.

Em sua exordial, I.F.S. — Administradora de Bens Ltda. noticiou que, "em 30/12/2013, o sócio Idemar Ferreira da Silva integralizou no capital social da empresa [...] imóveis de sua propriedade, ora controvertidos, conforme Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresária Ltda". Anotou que o referido contrato social foi registrado na Junta Comercial do Paraná, Agência de Jandaia do Sul, em 6/2/2014, enquanto que a execução foi proposta em data posterior, em 19/3/2014, cuja averbação nas matrículas dos imóveis objetos de constrição deu-se em 21/3/2014.

Nesse contexto, argumentou que "no momento da transferência, isto é, da integralização dos bens à sociedade, não pendia qualquer processo que pudesse colocar o devedor em insolvência, sendo a averbação da ação de execução posterior à dita integralização, inexistente a possibilidade de fraude à execução". Ressaltou, no ponto, que "a existência de demanda prévia é requisito necessário para a declaração de ineficácia do negócio jurídico". Afirmou que "nada influi o fato de que somente após a averbação é que a alienação (do imóvel rural) tomou assento no registro imobiliário, pois os bens já estavam integrados no patrimônio da embargante desde o registro do contrato social na Junta Comercial". Defendeu, por fim, inexistir nos autos de execução qualquer evidência

# Superior Tribunal de Justiça

probatória de que a transferência dos imóveis reduziu os executados à insolvência (e-STJ, fls. 3-12).

Itaú Unibanco S.A., em sua peça constestatória, infirmou integralmente a pretensão posta (e-STJ, fls. 201-205). Sustentou, em suma, que, apesar de o contrato social da embargante ter sido registrado em 6.2.2014, as integralizações nele previstas não foram averbadas nas matrículas dos imóveis, não operando o efeito de transferência de propriedade. Anotou, ainda, nem sequer restar demonstrado nos autos o exercício da posse dos bens. Afirma que o negócio jurídico afeto à integralização dos bens pelo sócio majoritário, que figura como executado, deu-se em manifesta fraude à execução.

Em primeira instância, os embargos de terceiro foram julgados improcedentes, ante o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, e, considerada a ausência de registro imobiliário dos imóveis alegadamente transferidos à embargante, indicados pelo sócio executado, para a integralização do capital, a nulidade do referido negócio jurídico (e-STJ, fls. 287-295).

Em contrariedade ao *decisum*, a embargante, I.F.S. - Administradora de Bens Ltda., interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ANOTAÇÃO DO ARTIGO 615-A E PENHORA DE IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO DO EMBARGANTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE OU POSSE DE DOIS IMÓVEIS PENHORADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. APELO PREJUDICADO NESTE PONTO. ANOTAÇÃO DO ARTIGO 615-A E PENHORA. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO EMBARGANTE. FRAUDE A EXECUÇÃO PRESUMIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 615-A, § 3º DO CPC. NÃO PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DE OFÍCIO, COM EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA OUTRA, NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 157-162).

I.F.S. - Administradora de Bens Ltda., nas razões do seu recurso especial, aponta a violação dos arts. 267, IV, 615-A, § 3º, e 1.046 do CPC/1973; E 1.245 do Código

# *Superior Tribunal de Justiça*

Civil (e-STJ, fls. 419-435).

Sustenta, em suma, que o Tribunal de origem incorreu na afronta dos dispositivos legais indicados, na medida em que considerou que o registro, na Junta Comercial, dos atos constitutivos da empresa, com a integralização do capital social por meio dos imóveis (indevidamente penhorados na ação executiva), não seria causa suficiente para a transferência da propriedade imobiliária.

Defende, assim, que o registro da integralização das quotas de capital social na Junta Comercial, por meio dos imóveis, além de constituir causa absolutamente idônea e suficiente a transferir a correlata propriedade, ocorreu incontroversamente antes do ajuizamento da execução e, evidentemente, antes da citação e das averbações nas matrículas.

Argumenta que, "como no momento da transferência, isto é, da integralização dos bens à sociedade, não pendia qualquer processo que pudesse colocar o devedor em insolvência, sendo a averbação da ação de execução inequivocadamente posterior à dita integralização, inexistindo possibilidade de fraude à execução". Afirma ser desinfluyente o fato de somente após a averbação é que a alienação do imóvel (do imóvel rural) tomou assento no registro imobiliário, pois os bens já estavam integrados no patrimônio da empresa embargante desde o registro do contrato social na Junta Comercial. Ressalta, por fim, que, ao tempo da alienação (integralização do capital social por meio dos imóveis indicados pelo sócio) não tramitava ação capaz de tornar o executado insolvente, já que esta se encontra garantida por outros imóveis.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 443-450 (e-STJ).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.088 - PR (2017/0251311-8)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

A questão controvertida posta no presente recurso especial está em saber se a constituição de sociedade empresarial, registrada em Junta Comercial, com a estipulação de integralização do capital social por meio de imóveis, indicados pelo sócio (executado), é suficiente para operar a transferência da propriedade, conferindo-se à empresa legitimidade para promover embargos de terceiro destinados a afastar a constrição sobre os aludidos bens (objeto de integralização).

Debate-se, nesse contexto, sobre a caracterização de fraude à execução, considerando que, dos três imóveis indicados para a integralização do capital social da empresa, dois deles, não possuem em sua matrícula imobiliária nenhum registro de transferência de propriedade à sociedade empresarial embargante; e, um, em cuja matrícula consta o referido registro de transferência de propriedade, em data, porém, posterior à averbação da ação executiva de que trata o art. 615-A, do CPC/1973.

Para o deslinde da controvérsia, de suma relevância delinear — segundo a moldura fática insculpida na origem, a qual não comporta alteração na presente via especial — a cronologia dos principais fatos discutidos na lide, para, então, esposar a repercussão jurídica daí advinda.

Extrai-se dos autos que a sociedade empresarial I.F.S. — Administradora de Bens Ltda. **foi formalmente constituída em 6/2/2014**, data em que o contrato social (datado de 30/12/2013) foi efetivamente registrado na Junta Comercial. No referido contrato social, o sócio Idemar Ferreira da Silva, para o propósito de integralizar sua participação societária no capital social da empresa, indicou, entre outros bens, três imóveis, objetos das matrículas n. 1.129 (imóvel rural), 90.219 e 90.220 (imóveis residenciais/apartamentos) — e-STJ, fls. 14-23.

**Em 19/3/2014**, Itaú Unibanco S.A. promoveu ação de execução contra Idemar Ferreira da Silva, Izaura Oliveira da Silva e Izaura Oliveira da Silva - EPP (e-STJ, fls. 75-79), tendo por lastro cédula de crédito bancário, no importe de R\$ 450.000,00

# Superior Tribunal de Justiça

(quatrocentos e cinquenta mil reais). **Em 6/4/2014**, os executados foram citados (e-STJ, fl. 90).

Registre-se, também, que a ação executiva foi devidamente averbada, nos termos do art. 615-A, do CPC/17963, na Matrícula de n. 1.129, **em 16/4/2014** (e-STJ, fl. 209) e nas de n. 90.219 e 90.220, **em 14/4/2014** (e-STJ, fls. 211 e 212).

Saliente-se, ainda, que apenas na Matrícula de n. 1.129 (e-STJ, fls. 158-162), consta o registro de transferência da propriedade do correlato imóvel, de Idemar Ferreira da Silva à I.F.S. — Administradora de Bens Ltda., **em 17/4/2014 (data, portanto, posterior à averbação da ação executiva, que se deu no dia 16/4/2014)**.

**Em 13/5/2014**, efetivou-se, no bojo da ação executiva referida, a penhora de tais imóveis (e-STJ, fls. 139-140), o que rendeu ensejo ao ajuizamento dos subjacentes embargos de terceiros promovidos por I.F.S. — Administradora de Bens Ltda., **em 18/9/2014** (e-STJ, fls. 3-12).

A propósito, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido, que assim gizou os contornos fáticos acima aludidos:

[...]

As matrículas mais recentes dos imóveis objetos das matrículas 1.129, 90.219 e 90.220, anexadas aos autos, constam, respectivamente, nos movimentos 1.21 (pág. 158/162), 14.3 (pág. 211) e 14.4 (pág. 212).

Os documentos indicam que o apelado averbou nas matrículas dos imóveis a existência da ação de execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil. No imóvel objeto da matrícula 1.129, a averbação ocorreu em 16 de abril de 2014. Já, nos imóveis objetos das matrículas 90.219 e 90.220, as averbações ocorreram no dia 17 de abril de 2014.

A penhora foi realizada por termo nos autos de execução, no dia 13 de maio de 2014, conforme documento do movimento 1.16, pág. 128 destes autos.

O procedimento especial de embargos de terceiro foi iniciado em 18/09/2014.

Nas matrículas 90.219 e 90.220, não há qualquer anotação de transferência da propriedade dos imóveis dos executados para o embargante. No imóvel objeto da matrícula 1.129 há registro da transferência da propriedade dos executados para o embargante, em 17/04/2014.

Pois bem. Nos termos relatados, a principal argumentação expendida pela insurgente, I.F.S. — Administradora de Bens Ltda., consiste na tese de que a simples integralização do capital social por meio da indicação de determinados bens imóveis pelo

sócio, estabelecida em contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, seria suficiente para operar a transferência de titularidade de tais imóveis à sociedade empresarial, do que decorreria, inclusive, sua legitimidade para a oposição dos subjacentes embargos de terceiro, destinados a afastar a constrição judicial que recaiu sobre tais bens.

O argumento, todavia, não encontra nenhum respaldo legal.

A estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel devidamente individualizado, indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais não se presta a tal finalidade.

A esse propósito, assinala-se que o estabelecimento do capital social — assim compreendido como os recursos a serem expendidos pelos sócios para a formação do primeiro patrimônio social, necessários para a constituição da sociedade —, e o modo pelo qual se dará a sua integralização, consubstanciam elementos essenciais à confecção do contrato social (art. 997, III e IV, do Código Civil).

A integralização do capital social da empresa pode se dar por meio da realização de dinheiro ou bens — móveis ou imóveis —, havendo de se observar, necessariamente, o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade de cada qual.

Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil, que dispõe: *transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*.

Já se pode antever que o registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial, como sugere a insurgente.

De fato, a inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-se-lhe personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes.

# Superior Tribunal de Justiça

Nos termos dos art. 985 c.c 1.150 do Código Civil, a sociedade empresarial somente adquire personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais do Estados e do DF, condição, portanto, que se revela indispensável para assumir obrigações e adquirir direitos em nome próprio. Enquanto não perfectibilizado o registro do contrato social, os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 990 do Código Civil).

Explicitado, nesses termos, as finalidades dos registros em comento, pode-se concluir que o contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade; constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel.

Essa conclusão, é certo, encontra respaldo na dicção do art. 64 da Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, em total harmonia com o art. 1.245 do Código Civil (já transcrito), *in verbis*:

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Portanto, enquanto não operado o registro do título translativo — no caso, o contrato social registrado perante a Junta Comercial — no Cartório de Registro de Imóveis, o bem, objeto de integralização, não compõe o patrimônio da sociedade empresarial.

Na hipótese dos autos, os imóveis de Matrículas ns. 90.219 e 90.220, objeto de constrição judicial na ação executiva, revelam que a titularidade dos referido bens, em momento algum, foram transferidos à ora insurgente, restando mantida, sobre o bem, a propriedade do sócio, executado.

Como é de sabença, os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a constrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a

correlata posse.

Especificamente em relação aos imóveis, objeto das Matrículas ns. 90.219 e 90.220, a recorrente I. F. S. não ostenta a qualidade de proprietário, de acordo com a fundamentação acima explanada, tampouco de possuidor, conforme expressamente consignou o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

[...]

Conforme exposto, sem o registro de título no Cartório de Imóveis, não há que se falar em transferência da propriedade do bem imóvel. E não sendo proprietário, carece de legitimidade para a propositura da via processual eleita.

**Ainda, os imóveis tratam-se de apartamentos residenciais e não há qualquer menção quanto a eventual posse dos mesmos pela empresa apelante. Ressalto que, conforme contrato social, a empresa está sediada em endereço diverso destes imóveis (movimento 1.4).**

**Assim sendo, em relação aos imóveis objetos das matrículas 90.219 e 90.220, a empresa apelante não possui legitimidade ativa para utilizar do procedimento especial de embargos de terceiros, por lhe faltar a condição de proprietário ou possuidor dos mesmos.**

Diante disso, em relação aos imóveis objetos das matrículas 90.219 e 90.220, julgo extinta a demanda, ante a carência de ação do apelante com fulcro nos artigos 267, inciso VI e 1.046, ambos do Código de Processo Civil. (e-STJ, fl. 393) - sem grifo no original.

Nas razões recursais, registre-se, não há nenhuma insurgência quanto à constatação de que a embargante não exerce a posse de tais bens, cingindo-se a defender, unicamente, a sua qualidade de proprietária dos imóveis, o que, como visto, não guarda acolhimento na lei de regência.

É de se reconhecer, nesse contexto, que a insurgente I. F. S. carece de legitimidade ativa *ad causam* para promover embargos de terceiro destinados a afastar a constrição judicial realizada sobre os imóveis de Matrícula n. 90.219 e 90.220, conforme corretamente decidiu a instância precedente.

No tocante ao imóvel de Matrícula n. 1.129, consta em seu teor o registro de transferência da titularidade, de Idemar Ferreira da Silva à .F.S. — Administradora de Bens Ltda., operada em 14.4.2014 (e-STJ, fls. 158-162), o que denota sua legitimidade para opor os subjacentes embargos de terceiro destinados a infirmar, especificamente, a penhora que recaiu sobre esse bem.

Todavia, a improcedência de tal pretensão é manifesta.

É que a transferência da propriedade do referido bem imóvel à sociedade empresária recorrente deu-se em momento posterior à averbação da ação executiva no Registro de Imóveis, de que trata o art. 615-A, do CPC/1973, a ensejar a presunção absoluta de que tal alienação deu-se em fraude à execução, afigurando-se de toda inapta à produção de efeitos em relação ao credor/exequente.

Dispõe o citado dispositivo legal:

**Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.**

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

**§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).**

§ 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Efetivamente, a averbação da ação executiva no Registro de imóveis, a constar expressamente da matrícula de imóvel pertencente ao executado, produz efeitos *erga omnes*, conferindo-se a todas as pessoas, indistintamente, o conhecimento de que o proprietário responde, com o seu patrimônio, à referida ação judicial.

Saliente-se que a presunção de fraude à execução é absoluta justamente porque a aquisição de imóvel, cuja matrícula faça menção expressa ao fato de que o alienante responde à ação executiva, denota má-fé do adquirente, pois, embora possua ciência inequívoca de tal circunstância, realiza negócio jurídico destinado a frustrar o objeto de tal ação.

No caso, a intenção de esvaziar o objeto da ação executiva revela-se ainda mais evidente, pois, sem descurar da autonomia da personalidade jurídica da sociedade empresária em relação a seus sócios, certo é que a empresa adquiriu — por integralização de seu capital social — imóvel então pertencente, justamente, a sócio

majoritário, contra quem pende ação executiva (devidamente averbada no registro de imóvel), cujo conhecimento, nesse contexto, mostra-se, de parte a parte, inquestionável.

Tal compreensão tem respaldo em precedente vinculante desta Corte de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 956.943/PR, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

**1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.**

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

**1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.**

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

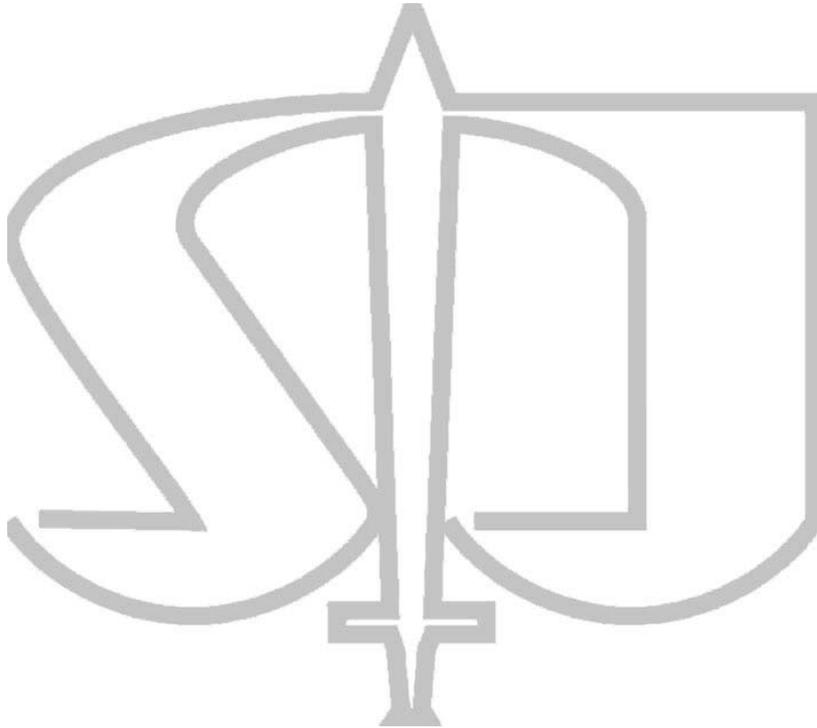
Na hipótese, conforme se extrai da Matrícula n. 1.129, o correlato imóvel foi transferido pelo sócio/executado à sociedade empresarial em 17/4/2014, data posterior à averbação da ação executiva de que trata o art. 615-A, do CPC/1973, que se deu em 16/4/2014, a configurar fraude à execução, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Como se verifica, a compreensão exarada pelo Tribunal de origem revela-se absolutamente adequada, a não comportar nenhuma censura.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima adotados, nego provimento ao presente recurso especial.

É o voto.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.088 - PR (2017/0251311-8)**

**QUESTÃO DE ORDEM**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Itaú Unibanco S.A., ora recorrido, apresenta petitório, em que pugna pela declaração de perda de objeto do Recurso Especial n. 1.743.088/PR, em razão de acordo realizado nos autos da execução.

O ora recorrido, em petição assinada unicamente por seu patrono, não traz aos autos, como seria de rigor, os termos do acordo supostamente realizado ou mesmo a decisão que o teria homologado, a pôr fim ao litígio entre as partes no processo executivo (e no qual a ora recorrente nem sequer é parte).

A recorrente, a quem importa primordialmente o julgamento do presente recurso especial (considerada a sua sucumbência até aqui), não encampou nenhum pedido de desistência de seu recurso, embora tivesse tempo hábil para tanto.

Saliente-se, no ponto, que as partes, em 19/12/2018 (e-STJ, fls. 526-527), foram intimadas acerca da inclusão do presente recurso especial na Pauta da sessão de julgamento do dia de hoje. Houve, portanto, tempo suficiente à parte recorrente para requerer a desistência de seu recurso especial ou, pelo menos, encampar, conjuntamente com o recorrido, o pedido de declaração de perda de objeto do recurso, somente efetivado em 8/3/2019 (à véspera, portanto, do presente julgamento). Nem uma nem outra providência foram levadas a efeito.

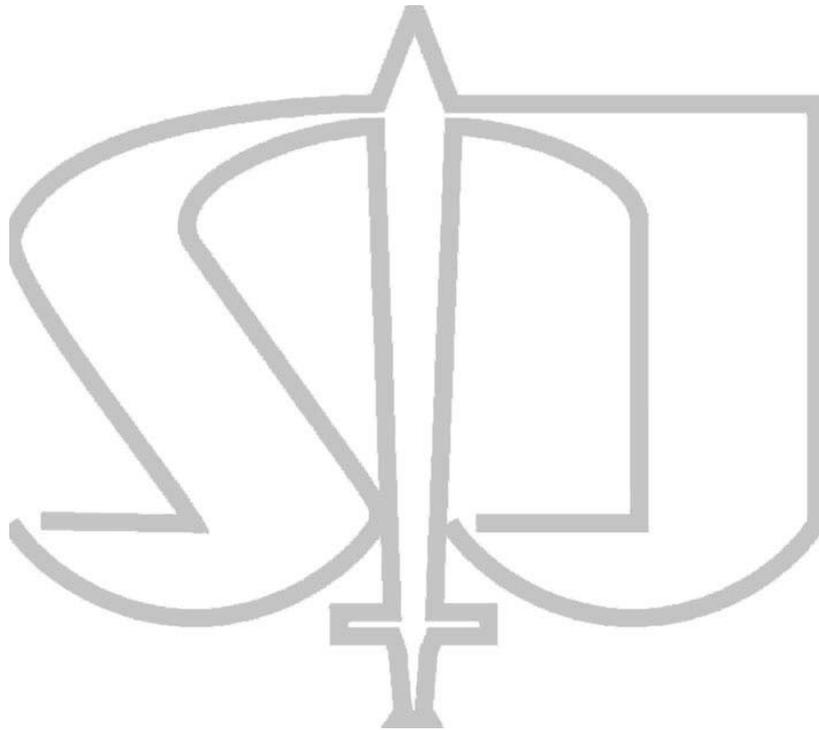
Objetivamente, o presente julgamento também não se mostra incompatível com a noticiada, e não comprovada, realização de acordo.

É que o presente recurso especial, subjacente aos embargos de terceiro promovidos pela recorrente IFS, discute, unicamente, a higidez das constrições judiciais realizadas na ação executiva, **quando de sua efetivação**. Fato posterior — não comprovado nos presentes autos, como a realização de acordo estabelecido entre as partes na ação executiva (em que a recorrente IFS não é parte) — não impede que se delibere sobre a validade da penhora, **no momento em que realizada**. Da documentação apresentada, a penhora do imóvel de Matrícula n. 1.129 continua, inclusive, vigente.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por esses fundamentos, submeto ao colegiado o indeferimento do pedido de declaração de perda de objeto.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0251311-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.088 / PR**

Números Origem: 00006500520148160109 00025424620148160109 13971521 1397152101 1397152102  
1397152103

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : I.F.S. - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADVOGADO : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971  
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979  
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI - PR043401  
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR E OUTRO(S) - SP305702

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, preliminarmente, afastou a questão de ordem arguida por meio da Petição nº 116.082/2019 e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.